



## LEI Nº 579/2010, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 15 / 04 / 10  
HORAS: 10:44  
P/P Claudiana Tereza Aguiar  
Petronillo Linhares Neto  
SECRETÁRIO DE PROTOCOLO

**EMENTA:** Disciplina a propaganda volante e o uso de atividades sonoras e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitários obedecidos os requisitos desta lei.

**Art. 2º.** A propaganda volante poderá ser realizada por veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa física ou jurídica, legalmente constituída, desde que inscrita no cadastro de atividades do município de Tianguá, junto à Secretaria de Obras, Infra-Estrutura, Turismo e Meio Ambiente.

**§1º** A propaganda volante poderá ser realizada por veículo motorizado ou não, observadas as normas de segurança para o trânsito.

**§ 2º** Para veiculação de propaganda eleitoral, aplicar-se-á a legislação eleitoral pertinente.

**§3º** Será permitida a propaganda volante de 07hs30min às 12hs e de 13hs30min às 18hs.

**Art. 3º.** É de responsabilidade da empresa jurídica e pessoa física aos danos ambientais e materiais causados nas vias públicas.

**§1º** Para obtenção da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública exigirá da pessoa física ou jurídica:

- I – Veículo com documentação regular, de acordo com a Lei de Trânsito;
- II – Condutor habilitado para conduzir o veículo automotivo;



III – Pagamento das taxas de licença e alvará, nos termos da Lei nº 358, de 30 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Tianguá;

**Art. 4º.** Para aferição, o veículo de propaganda volante deverá atender os seguintes procedimentos:

**§1º** Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender ao disposto no art. 3º desta lei ficam limitados em 80 (oitenta) decibéis nas áreas permitidas, devendo observar a distancia de 7 (sete) metros de distância do veículo

**§2º** A utilização de equipamentos que produza som somente será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação autorizada.

**§3º** A medição da pressão sonora de que trata esta lei se fará na via terrestre aberta a circulação e será realizada utilizando o decibelímetro devidamente aferido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) ou RBC (Rede Brasileira de Calibração).

**§4º** O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura de 1,5m (um metro e meio), com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

**§5º** Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no Artigo 4º, § 1º deverá ser subtraída da medição efetuada o ruído de fundo, inclusive o vento, de no mínimo de 10 dB (A).

**§6º** A emissão de sons nas vias públicas por veículos de propaganda volante deverá ser interrompida a uma distância de 200 (duzentos) metros de igrejas, hospitais, pronto-socorros, escolas e repartições públicas.

**Art. 5º.** Não será permitida a utilização de veículos motorizados ou não sem autorização para emissão de sons excessivos nas vias públicas, bem como, não será permitida a utilização de veículo de tração animal.

**Art. 6º.** Comprovado o excesso dos níveis de decibéis pelo setor de fiscalização, mediante instrumento próprio, incorrerá o infrator nas seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito, assinada pela autoridade pública responsável pela medição do nível sonoro, para imediata adequação do som;
- b) Multa no valor de 200 UFIRCE, se não atendida a advertência;



- c) Em caso de reincidência, poderá a autoridade pública cobrar o dobro do valor da multa estabelecida na alínea anterior, cassar a licença e apreender os aparelhos de difusão sonora e/ou o veículo.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TIANGUÁ, EM 14 DE ABRIL DE 2010.

**NATÁLIA FÉLIX DA FROTA**  
Prefeita Municipal